



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Recurso nº : 145.674
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : ACM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº : 103-22.421

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO - Instaurado tempestivamente o litígio, provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo, previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, e, antes da decisão, referentes às matérias previamente questionadas, devem ser consideradas no julgamento, sob pena de caracterizar-se cerceamento de direito de defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO. Ausnte, por motivo justificado o Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

Recurso nº : 145.674
Recorrente : ACM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização, após intimações para esclarecimentos e apresentação de documentos comprobatórios (fls. 73/90), foram constatadas as seguintes irregularidades:

1 Omissão de Receitas, caracterizada pela falta de comprovação da exigibilidade dos valores mantidos no passivo, escriturados nas contas nº 241005-2 – "Terceiros" e conta nº 256005-4, "Fretes Pagar".

2. Conseqüentemente, foram lavrados os autos de infração de fls. 04/39, que exigem crédito tributário no montante de R\$ 2.746.966,54 assim composto:

Tributo	Valor do Tributo	Multa de Ofício	Juros de mora calculados até 28/11/2003	Crédito Tributário
IRPJ	798.891,00	576.668,23	320.447,60	1.666.006,83
PIS	26.254,81	19.691,09	11.730,90	57.676,80
CSL	343.505,58	257.629,15	155.947,29	757.082,02
Cofins	121.176,12	90.882,08	54.142,69	266.200,89
Total.....				2.746.966,54

3. O lançamento foi efetuado com base nos seguintes dispositivos legais:

IRPJ: nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.430, de 1996, art. 40; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 281, II e 288.

PIS: Lei Complementar 7 de 1970, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, I, 8º, I e 9º, Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º e 3º; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, I, a, e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91.

Cofins: Lei Complementar nº 70, de 1991; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º, 3º e 8º, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e suas reedições; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, II, e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

CSL: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 19 e 24; Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º e Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Medida Provisória nº 1.858, de 1999, art. 6º e reedições.

Multa de ofício: Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I.

Juros de Mora: Lei nº 9.430, de 1996, art. 61 § 3º.

4. Ciente do lançamento em 16/12/2003, conforme se constata à fl. 04, a contribuinte ingressou em 15/01/2004 com impugnação de fls. 406/438, na qual alegou em suma:

Nulidade do auto de infração, pois não teriam sido observados os requisitos mínimos do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

O agente fiscal incorreu em grave erro, uma vez que somente informou no MPF, como tributo sujeito à fiscalização, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), deixando de fazê-lo quanto aos demais tributos lançados, CSL, Cofins e PIS.

Constitui informação indispensável no MPF a relacionada com o prazo para realização da ação fiscal, devendo ser fornecido ao contribuinte quando do primeiro ato de ofício praticado junto a este, o demonstrativo de emissão e prorrogação de MPF. Mas isto não ocorreu.

Houve indevida qualificação da suposta infração, por isso cerceado o direito de defesa da impugnante. Segundo o raciocínio desenvolvido pela fiscalização, esta foi motivada pela constatação de movimentação financeira incompatível com a receita declarada nos anos-calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, tendo alcançado o montante de R\$ 43.565.925,84 no período, para nenhuma receita declarada (fls. 290 a 342). Em nada a suposta infração narrada pelo agente se aproxima da manutenção de passivo fictício/omissão de receitas, porquanto, conforme descrito pela fiscalização, a impugnante simplesmente teria deixado de declarar eventual lucro auferido no exercício de suas operações. Essa situação contraria o disposto na IN nº 94, de 1997, art. 5º, e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

próprio Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, considerando que a atividade fiscalizatória é vinculada.

Não foi constatada omissão de receita no procedimento narrado pelo agente fiscal. Não omitira receita por meio de manutenção de passivo fictício, segundo magistério de Maria Rita Ferragut, *é o inexistente, e refere-se à não indicação, na escrituração, de saldo credor de caixa, como à falta de escrituração de pagamentos já efetuados e à manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.*

Nunca à impugnante poderia ser imputada multa de 75%, pela suposta ocorrência de omissão de receita, pela manutenção de passivo fictício, quando a descrição do agente fiscal simplesmente aponta ausência de declaração de lucro na declaração de rendimentos (DIPJ), fato que mais se aproxima de declaração indevida, ou simplesmente não pagamento de tributo, do que de omissão de receita.

A movimentação financeira foi obtida sem requisição oficial, por isso de forma ilegal. A movimentação financeira foi analisada anteriormente à ação fiscal.

Ausência de descrição dos fatos restringiu o seu direito à ampla defesa e ao contraditório administrativo. O agente fiscal deveria mencionar método por ele adotado, descrevendo com mais clareza o que realmente seria o que ele classificou de passivo fictício e de onde provém os números levantados.

Deveria, ainda, ter informado o porquê do não recolhimento dos prejuízos contábeis apurados pela impugnante e a consideração de determinados valores a título de prejuízo.

Outra irregularidade verificada na autuação é que, ainda que se admita a veracidade da infração, o Fisco deveria ter subtraído da base de cálculo do IRPJ e da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

CSLL a pagar o valor apurado a título de PIS e Cofins, por constituírem despesas operacionais.

Ainda que o auto de infração venha subsistir, a maioria das receitas provém de fretes realizados para empresa comercial exportadora, portanto, em razão disso, as vendas se enquadram no inciso IX do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que prevê a isenção das contribuições ao PIS e Cofins, o que resulta na inexigibilidade destas.

Não se pode utilizar a taxa Selic como taxa de juros, por ser ilegal, de natureza remuneratória, fato que fere o art. 161, § 1º, do CTN, além de punitiva, o que fere o art. 97, V, desse diploma legal. Além disso, fere a CF de 1988, art. 150, I, pois, sendo excessiva, equipara-se a exigência de um novo tributo. Assim, a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic deve ser considerada ilegal e inconstitucional.

5. A impugnante solicitou diligência e perícia contábil para a constatação de que efetivamente contratou fretes de terceiros e efetuou regularmente seu pagamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002
Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.
Compete à autoridade judiciária julgar a constitucionalidade de lei, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora, com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic, tem previsão legal.

CONSECTÁRIO DO LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o valor do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não cabe falar em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte e este se mostra conhecedor do motivo da autuação.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento, sendo mero instrumento de controle administrativo, não determina nulidade de auto de infração.

DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. MOTIVOS.

São prescindíveis as diligências e as perícias, nas questões cuja elucidação dependa apenas da apresentação de documentos.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A falta de comprovação da exigibilidade de valores mantidos no passivo faz presumir omissão de receitas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com o julgamento, manejou o Recurso Ordinário, aonde, em resumo, alegou:

Em preliminar, a nulidade do procedimento fiscal porquanto o MPF não teria observado os requisitos mínimos para a sua validade, em especial, porque o documento somente informou o IRPJ como sendo o tributo a ser fiscalizado, deixando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

de fazê-lo para os demais tributos fiscalizados; Afirma, ainda, que MPF não indicava o prazo para a realização da fiscalização, bem assim, que não foram expedidos os MPFs referentes às prorrogações de prazo para a fiscalização.

Aduz, ainda, o cerceamento do direito de defesa, em razão de entender como indevidamente descrita a infração, uma vez que a autoridade fiscalizadora fez menção ao fato de que "a ação fiscal foi iniciada em 16/04/2003, conforme termo de fls. 40 e 41, motivada pela constatação de realização de movimentação financeira incompatível com a receita declarada nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 e 2002, posto que alcançou R\$ 43.565.925,84 no período, para nenhuma receita declarada (DIPJ em branco, às fls. 290 a 342).", todavia, a autuou por passivo fictício. Assim teria a autoridade descrito erroneamente a infração, pelo que estaria nulo o auto de infração.

Insurge-se contra a aplicação da multa de 75%, por entender que a recorrente não teria omitido receitas.

Por fim, argüiu a nulidade do auto de infração por entender que a fiscalização analisou a movimentação financeira da empresa antes do início da fiscalização, afirmando que tal expediente resulta na nulidade do auto de infração e caracteriza a indevida quebra do sigilo bancário da recorrente.

Alega o cerceamento do direito de defesa, em razão da autoridade julgadora "a quo" haver ignorado a farta e importante documentação acostada aos autos antes do julgamento da impugnação, bem assim, por haver rejeitado o pedido de perícia contábil formulado.

No mérito

Alega o cerceamento do direito de defesa, em razão da autoridade julgadora "a quo" haver ignorado a farta e importante documentação acostada aos autos antes do julgamento da impugnação, bem assim, por haver rejeitado o pedido de perícia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

contábil formulado, indo de encontro ao direito da ampla defesa, da verdade material que norteia o processo administrativo e fiscal.

Ao abordar a desconsideração da documentação por ela acostada e não apreciada, afirma que "a quo", dos documentos acostados pela, ora recorrente. Afirma que a contabilidade da empresa não se revestia de segurança, eis que elaborado por profissional terceirizado, que "...agindo com imperícia, cometeu inúmeros equívocos na classificação dos eventos contábeis.", assim, tomando ciência da gravidade dos fatos, contratou outros profissionais, que efetuaram a revisão e correção dos lançamentos contábeis, em exíguo prazo de 30 dias, a fim de oferecer melhores subsídios para contrapor as alegações da autoridade fiscalizadora, que se pautaram em dados que não são consistentes tanto do ponto de vista fático quanto do ponto de vista contábil.

Afirma que a autoridade lançadora não considerou os pagamentos do PIS e da COFINS como despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ, indicando que o artigo 41, da Lei nº 8.981/1995, é clara ao determinar que "...os tributos e contribuições são dedutíveis na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.".

Encerra, requerendo, a análise dos documentos por ela acostados ao processo e ignorado no julgamento de primeira instância, bem assim, reitera a necessidade da realização de perícia contábil requerida e indeferida pela Turma Julgadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Existem preliminares a serem analisadas.

A primeira, trata do MPF.

Alega que faltam ao MPF requisitos essenciais à sua validade.

Da análise dos documentos em questão, não vislumbrei, todavia, as nulidades anunciadas, senão veja-se:

O MPF de fl. 01, foi expedido, para a fiscalização do IRPJ e "verificações obrigatórias", que abrange todas as Contribuições, tais com a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o PIS e a COFINS, relativas aos períodos de 01/1999 a 12/2002.

O prazo inicial para o cumprimento do referido mandado, ao contrário do que afirma, também está consignado, como sendo o dia, 09 de agosto de 2003.

Quanto às prorrogações do MPF, consultei a página da internet, indicada não referido Mandado, utilizando, para tanto, o CNPJ e o "CÓDIGO DE PROCEDIMENTO FISCAL", também, constante do referido documento, tendo constatado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

que houveram quatro prorrogações, até: 08 de Setembro de 2003; 08 de Outubro de 2003; 07 de Dezembro de 2003 e 05 de Fevereiro de 2004.

O fato da recorrente não haver recebido os referidos fisicamente os documentos indicando a prorrogação dos prazos, todavia, não macula de nulidade o procedimento, dado que poderia utilizar a internet para consultar acerca da prorrogação ou não do mandado.

Do exposto, resta transparente que não existe nenhuma irregularidade no MPF constante dos autos.

Não fosse assim, e, ainda que houvesse alguma mácula no documento sob exame, a jurisprudência deste Conselho tem relativizado o preceito previsto na Portaria 3007, de 26/11/2001, da SRF, ao forte argumento de que o MPF é acima de tudo, um instrumento de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, pelo que a sua falta ou eventuais omissões ou incorreções não são causa para a nulidade do auto de infração.

Preliminar rejeitada.

A segunda preliminar trata, de uma possível nulidade do auto de infração em razão da descrição imprecisa da infração.

Razão não assiste à recorrente.

A descrição do fato é transparente. A recorrente demonstrou, desde a impugnação que entendeu perfeitamente o do que esta sendo acusada. Em que pese a empresa haver sido intimada a prestar esclarecimentos acerca da disparidade entre a sua movimentação financeira e as suas receitas financeiras declaradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

Da leitura do Auto de Infração, resta claro que a empresa não foi autuada em razão de movimentação bancária. Ao contrário, o próprio fiscal afirma que "Através dos extratos, constatamos que os valores da movimentação financeira são compatíveis com os valores lançados na escrituração (Livros Diário e Razão do período)."

E, logo adiante, arremata: "Todavia, da análise da escrituração apresentada pela empresa, apuramos fatos discriminados no termo de constatação de fls. 73 a 89 que foi posteriormente complementado pelo termo de intimação de fl. 90."

Por fim, a descrição da infração está assim colocada na primeira linha do item 001:

**"OMISSÃO DE RECEITAS
PASSIVO FICTÍCIO**

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas."

A recorrente, a seu turno, defendeu-se, dentre outras coisas, de passivo fictício, destarte, não vislumbro a nulidade argüida.

Preliminar rejeitada.

A terceira preliminar trata da impossibilidade da aplicação da multa de ofício. Todavia, a matéria em pauta não é daquelas que prejudicam o conhecimento da matéria de fundo, sendo ela parte daquelas matérias próprias de mérito, onde será devidamente tratada.

O mérito.

Em que pese a recorrente haver tratado a matéria – nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa - com sendo de mérito, entendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

que a nulidade argüida, é, na verdade, matéria prejudicial, portanto, abordo-a com se preliminar fosse.

O exame dos autos revela que a, ora recorrente, interpôs a impugnação dentro do prazo legal e que às fls. 424 e 437, requer e justifica o seu pedido de mais 30 dias para a juntada de documentos que reputa essenciais ao julgamento da impugnação.

Mais adiante, à fl. 467, dentro do prazo de 30 dias, que havia requerido, a, ora recorrente, peticionou requerendo a juntada dos documentos, que segundo a petição acima citada são os seguintes:

Demonstrativos de transporte de mercadorias destinadas à exportação;

Demonstrativo, contendo porcentagem dos fretes destinados à exportação, em relação ao faturamento total da empresa;

Conhecimentos de transporte rodoviário de cargas do período de maio de 1999 a setembro de 2003 – exportação;

Faturas de maio de 1999 a setembro de 2003 – exportação;

Pagamentos efetuados a motoristas terceirizados no período de 1999 a 2003;

Empréstimos realizados pelos sócios e/ou terceiros, necessários para o pagamento de despesas com combustíveis e pedágio. Valores disponibilizados aos motoristas a título de adiantamento.

À fl. 476 ,consta o seguinte despacho:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

"O Contribuinte supramencionado apresentou tempestivamente a impugnação, conforme comprovado às fls. 406. Nesta, solicitou prazo de 30 dias para a juntada de documentos, e em 16.02.2004 anexou 16 caixas (tipo A4 – 10x500) de documentos, que conforme declaração do interessado, são descritos às fls. 470 do processo.

Haja vista a enorme quantidade de papéis, este material encontra-se nesta Agência em Assis à disposição dessa DRJ caso seja necessária uma eventual diligência.

Encaminhe-se à SECAT/DRF/MRA/SP para apreciação e envio a DRJ/POR/SP."

A decisão recorrida, ao apreciar a impugnação, indeferiu o pedido de juntada de documentos, com base no artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72.

Abro aqui, espaço para uma pequena digressão acerca da natureza jurídica do processo administrativo tributário, onde não se vislumbra preclusão para discussão de novos argumentos da matéria onde tempestivamente foi instaurado o litígio.

Os julgamentos administrativos constituem auto controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes da administração tributária, visando atingir a realidade dos fatos – princípio da verdade material - no sentido de verificar se os atos praticados pelos administrados estão em conformidade com a hipótese prevista em lei.

Neste sentido, não há contestação de que o julgador administrativo encontra-se liberado até mesmo de observar os limites da manifestação dos reclamantes, apreciando as matérias onde foram instaurados os litígios, com argumentos distintos dos apresentados em sede de impugnação e recurso.

A obrigação tributária tem origem estritamente legal, não se concebendo que possa o julgador abster-se de revisar os lançamentos impugnados, confirmando créditos ilegítimos, ante os insuficientes ou precários argumentos de defesa, exigindo tributos que sabe indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

Tanto é fato, que o CTN, em seu artigo 149, possibilita a revisão de ofício pela própria autoridade lançadora, quando esta vislumbra erros ou falhas no lançamento. Se a autoridade que pratica o ato pode revê-lo, quanto mais a autoridade julgadora que tem o mister, de colocada a matéria em litígio, efetuar a revisão da mesma, não só com os argumentos de defesa, mas se a exigência se conforma com o texto legal.

Nessas considerações, entendo que deve o julgador analisar todas os argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, antes do julgamento contestado, de forma a resguardar a garantia constitucional ao amplo direito de defesa.

A jurisprudência dessa Câmara Caminha neste sentido, como se denota da leitura dos arestos abaixo transcritos:

Acórdão nº.: 103-20.213

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES Instaurado o litígio, os novos argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, relativo às matérias já questionadas, após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e antes da decisão, devem se apreciadas quando do julgamento, sob pena de caracterizar-se o cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão assim proferida.
Preliminar acolhida. Nula a decisão recorrida.

Acórdão nº: 103-22.241

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO

Instaurado tempestivamente o litígio, provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e antes da decisão, referentes às matérias previamente questionadas, devem ser consideradas no julgamento, sob pena de caracterizar-se cerceamento de direito de defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de acatar em parte as preliminares suscitadas para acolher a de cerceamento de direito de defesa, pelo indeferimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001820/2003-49
Acórdão nº : 103-22.421

juntada de documentos e declarar a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida na boa e devida forma, com análise de todos os argumentos e provas juntados pelo sujeito passivo aos autos.

Sala de Sessões - DF, em 27 de abril de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE